



CORPO DE AUDITORES  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-002743.989.22-0</b>
<b>FUNDO DE PREVIDÊNCIA:</b>	▪ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - FUPREVIT (CNPJ: 15.609.532/0001-06)
<b>MUNICÍPIO:</b>	TAMBAÚ
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE - DIRETOR PRESIDENTE (Período: 01/01/2022 a 31/12/2022)
<b>ASSUNTO:</b>	TOMADA DE CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE ARARAS (UR-10) / DSF-II

<b>Síntese do Apurado</b>	
<b>População do Município (estimativa)</b>	23.255 (IBGE-2021)
<b>Massa Previdenciária / Razão Ativos X Beneficiários</b>	637 Ativos
	252 Inativos (188 Aposentados + 64 Pensionistas)
	<b>2,53 (Ativos / Inativos)</b>
<b>Resultado Orçamentário</b>	R\$ 1.882.110,66 (superávit - 15,65%)
<b>Resultado Financeiro</b>	R\$ 84.280.829,24 (positivo)
<b>Resultado Patrimonial</b>	<b>R\$ 8.128.617,03 (negativo)</b>
<b>Total de Aportes</b>	R\$ 1.406.604,08
<b>Despesas Administrativas</b>	R\$ 304.628,34 (1,66%)
<b>Reservas Técnicas</b>	R\$ 84.282.029,36
<b>Despesas com Benefícios</b>	R\$ 9.835.941,78
<b>Rentabilidade das Aplicações</b>	4,83% (nominal)
<b>Resultado da Avaliação Atuarial</b>	<b>R\$ 3.177.686,08 (déficit)</b>
<b>Regime de Previdência Complementar</b>	LCM nº 95/2021
<b>Parcelamento com o Município</b>	Não possui
<b>Certificado de Regularidade Fiscal - CRF</b>	Possui

**EMENTA:** Tomada de Contas de Fundo de Previdência. Exercício de 2022. Situação econômica e financeira confortável, no curto e médio prazos. Déficit atuarial, sob ressalvas e recomendações, a exigir um plano mais agressivo de amortização. Falha na acessibilidade de informações relativas aos processos decisórios de investimentos. Regulares com ressalvas e recomendações.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas de Fundo de Previdência do exercício de 2022, apresentadas pelo **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT** em face do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O FUPREVIT foi criado pela Lei Municipal nº 1.678/2000, com as alterações introduzidas pelas Leis 1.824/2003 e 1.870/2004.

A fim de adequar o RPPS à legislação previdenciária federal, o FUPREVIT foi estruturado pela Lei Municipal nº 2.034/2007, alterada pelas Leis 2.048/2007, 2.907/2017, 2.980/2018, 2.992/2018, 3.046/2018 e, recentemente, pelas Leis Complementares nº 82/2020 e 95/2021[1]. Por fim, a Lei nº 3.415/2022 reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tambaú.

A Lei nº 2.479/2012, alterada pelas Leis nº 2.673/2014, 2.994/2018, 3.288/2021 e 3.503/2022, tratam de alíquota suplementar para instituir plano de amortização do déficit atuarial.

De acordo com o art. 84 da Lei Municipal nº 3.415/2022, são órgãos da estrutura do FUPREVIT: i) Diretoria Executiva; ii) Conselho Deliberativo; e iii) Conselho Fiscal.

Verificou-se a elaboração da declaração anual de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.

Responsável pela instrução da matéria, a Unidade Regional de Araras (UR-10), elaborou competente Relatório sobre as contas apresentadas (evento 14.51), cujas conclusões trouxeram as seguintes ocorrências:

### **ITEM A.3 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- A composição dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal estava em desacordo com o previsto na Lei 3415/2022[2] (evento 14.11); e

- Houve pagamento de remuneração para esses membros.

#### **ITEM A.4.1 - CONSELHO FISCAL**

- A composição do Conselho Fiscal estava em desacordo com a Lei nº 3415/2022 (evento 14.11).

#### **ITEM A.4.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO**

- A composição do Conselho Deliberativo estava em desacordo com a Lei nº 3415/2022 (evento 14.11).

#### **ITEM A.4.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- Não havia previsão de acessibilidade de informações relativas aos processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS aos membros do comitê, nos termos do art. 91, IV, da Portaria MTP Nº 1.467/2022[3]; e

- No entendimento da Fiscalização, os investimentos realizados no exercício não estavam aderentes à política de investimentos traçada.

#### **ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultado econômico negativo (R\$ 8.389.506,12) e resultado patrimonial negativo (R\$ 8.128.617,03).

#### **ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Valor do aporte realizado foi 15,96% (R\$ 193.685,64) maior do que o previsto na Avaliação Atuarial.

#### **ITEM B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

- O RPPS não aderiu ao programa “Pró-Gestão RPPS” do Ministério da Previdência Social (evento 14.31).

#### **ITEM D.2 - TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**

- Não foram identificadas informações de diversos exercícios, quanto aos itens “Relatórios e Demonstrações Contábeis”, “Gestão de Pessoas” e “Avaliações Atuárias”, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### **ITEM D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- A rentabilidade da carteira no exercício em exame foi de 4,83%, porém inferior à meta atuarial (11,10%).

#### **ITEM D.6.4 - META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO (5) EXERCÍCIOS**

- A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial nos últimos 5 (cinco) exercícios, tampouco o índice da inflação dos anos de 2020, 2021 e 2022.

#### **ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Envio intempestivo de informações ao Sistema Audeps (evento 14.42).

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao(s) responsável(is), ofertando-lhes o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, bem como documentos complementares, consoante despacho publicado no DOE de 16/06/2023 (evento 22.1).

O FUPREVIT, representado por seu dirigente[4], apresentou justificativas e documentos (evento 27). Em resumo, aduziu que:

*Da Remuneração dos Dirigentes, Membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos (Item A.3) / Conselho Fiscal (Item A.4.1) / Conselho Deliberativo (Item A.4.2).*

- Quanto à composição dos Conselhos, deveria ser considerado o mandato de 4 (quatro) anos para os nomeados pelos Poderes Executivo e Legislativo e de 3 (três) anos para os nomeados pelo sindicato dos servidores;

- Os membros desses órgãos foram nomeados em 2021, sob a vigência da antiga lei;

- O apontamento não tinha respaldado no ordenamento jurídico, uma vez que deveria ser observada a ultratividade da Lei nº 2.034/2007, de modo que as nomeações dos membros dos conselhos foram realizadas na vigência da Lei nº 2034/2007;

- Os mandatos impugnados pela Fiscalização deveriam ser mantidos até 12/01/2024, com vistas a respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;

*Do Comitê de Investimentos (Item A.4.3).*

- Houve equívoco no apontamento quanto à aderência da Política Anual de Investimentos (PAI), dado que a Fiscalização considerou documento para ser observado em 2023, quando deveria tomar como parâmetro o elaborado para o ano de 2022 (evento 27.2);

- Isso posto, considerando o PAI de 2022, apurou-se que o percentual da carteira em renda variável, de 9,11%, estava de acordo com a estratégia traçada (9,85%);

*Do Resultado Econômico e Patrimonial (Item B.1.2) / Resultado dos Investimentos (Item D.6.2) / Meta atuarial nos últimos cinco (5) exercícios (Item D.6.4).*

- A rentabilidade no exercício de 2022 (4,83%) foi maior do que a de 2021 (3,17%), o que evidenciava avanço no sentido de cumprir as metas atuariais;

- Os resultados negativos (patrimonial e econômico) eram fruto do déficit atuarial, causado por reajuste nos vencimentos dos servidores municipais, pelo novo piso do magistério e porque alguns investimentos não tiveram o desempenho esperado;

- A empresa de consultoria elaborou estudo de desempenho das carteiras dos RPPS que assessorava e concluiu que não houve um caso em que a meta atuarial tivesse sido atingida em 2022, mormente em razão do cenário mundial, ainda marcado pelos efeitos da pandemia de Covid-19;

- O exercício de 2022 foi muito conturbado em face das eleições presidenciais e da guerra na Ucrânia, que causaram enorme impacto no cenário macroeconômico e, por conseguinte, na rentabilidade da carteira do RPPS;

- O fato de não ter sido possível atingir a meta atuarial não significava má gestão dos investimentos, mas apenas reflexo da instabilidade econômica nacional e mundial;

*Da Fiscalização Das Receitas (Item "B.1.3")*

- Os servidores municipais, beneficiários do RPPS, tiveram reajuste de 9,93%, nos termos da Lei Municipal nº 3.416/2022;

- O reajuste do piso dos professores em 2022, estabelecido pela Lei Complementar nº 100/2022, também provocou impacto atuarial e financeiro no fundo de previdência;

- Portanto, o acréscimo no valor total dos aportes em face do planejado não decorreu por irresponsabilidade ou má gestão, uma vez que a avaliação atuarial não poderia prever exatamente o impacto dos reajustes salariais, mencionados acima;

*Das Despesas Administrativas (Item "B.2.2")*

- A adesão ao programa "Pró-Gestão RPPS" é facultativa e, portanto, a não participação do FUPREVIT não poderia ser considerada falha ou irregularidade;

*Da Transparência (Item "D.2")*

- O FUPREVIT vinha alimentando seu próprio sítio eletrônico[5] e o Portal da Transparência, com a regularidade estabelecida na lei;

- Restava evidenciado que o apontamento da Fiscalização estava solucionado, visto que os dados estavam à disposição da população e dos interessados;

*Do atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item “D.8”).*

- O encaminhamento intempestivo de alguns dados ao Sistema Audesp aconteceu em razão de equívoco técnico na implementação do novo sistema da folha de pagamento;

- A situação já estava regularizada e não iria se repetir no exercício de 2023.

Os autos foram encaminhados com vistas ao douto Ministério Público de Contas, que não selecionou para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 32.1).

As contas pretéritas do FUPREVIT tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2021 – TC-003345.989.21-4:** Em trâmite.

- **2020 – TC-004862.989.20-9:** Regulares com ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 04/08/2023). Recomendação: adotar medidas preventivas para que as falhas detectadas não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência.

- **2019 - TC-003340.989.19-3:** Irregular, de acordo com o artigo 33, III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 25/03/2021). Recomendações / Determinações: a) observar a forma correta de evidenciação nos seus sistemas contábeis orçamentário e patrimonial dos resultados positivos obtidos com a carteira de investimentos do RPPS, em obediência à IPC – 14 da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Comunicado SDG n.º 30/2018; b) providenciar nos seus demonstrativos contábeis provisão para o caso de perdas em investimentos, em atenção ao disposto no artigo 16, V, da Portaria MPS n.º 402/2008; c) atender ao disposto no artigo 3.º-A, § 1.º, “e”, da Portaria MPS n.º 519/2011, no que se refere à necessidade de certificação pela maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos; d) atuar perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho de Administração, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020; e) envidar as providências necessárias para que o

regulamento do seu Comitê de Investimentos contemple todos os critérios mínimos de constituição e funcionamento previstos no 3.º-A, § 1.º, da Portaria MPS n.º 519/2011; e f) impor maior rigor na formalização dos seus ajustes contratuais.

A sentença foi revertida em grau recursal (**TC-009423.989.21-9**), com julgamento pela **regularidade**, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, por decisão da C. Primeira Câmara na sessão de 16/05/2023. A decisão recursal manteve, contudo, as recomendações exaradas na sentença combatida.

É a síntese necessária.

## **DECISÃO**

Em análise, as contas do exercício de 2022 do **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT**, apresentadas em face do parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Cabe, de proêmio, ressaltar que, nos exercícios de 2019 e 2020, as contas foram apreciadas e tidas por regular, sob ressalvas, por esta E. Corte de Contas. O exercício de 2021 encontram-se em trâmite.

De rigor, verifica-se que o fundo de previdência, no exercício, cumpriu com seu desiderato, nos termos consignados no Relatório de Atividades, as despesas administrativas se situaram abaixo dos patamares legais e o município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Afasto os apontamentos realizados pela equipe de Fiscalização em face dos esclarecimentos e comprovantes juntados pelo FUPREVIT, sobre: i) a composição dos Conselhos Fiscal e Deliberativo; ii) a adesão ao programa “Pró-Gestão RPPS”; e iii) a aderência da Política Anual de Investimentos – PAI.

A execução orçamentária mostrou-se favorável, com receitas superiores às despesas, que conduziram ao superávit de R\$ 1.882.110,66 (15,65%). Ademais, o superávit financeiro do RPPS aumentou de R\$ 80,37 milhões (2021) para R\$ 84,28 milhões, em 31/12/2022.

A boa execução orçamentária permitiu que as reservas técnicas evoluíssem substancialmente, passando de R\$ 80.370.578,19 (2021) para R\$ 84.282.029,36 (2022). Logo, quando se coteja as reservas técnicas com as despesas totais do período, inclusive as de benefícios (R\$ 9.835.941,78), verifica-se certa folga no curto e médio prazos.

As aplicações financeiras, no encerramento do exercício, encontravam-se de acordo com a Resolução CMN n° 4.963/2021.

A rentabilidade da carteira de investimentos, em que pese abaixo da meta atuarial proposta, mostrou-se razoável, com receita financeira de R\$ 3.855.808,39, equivalente a 4,83%.

Não se pode deixar de reconhecer que o ano de 2022, *sub examine*, foi marcado por condições macroeconômicas adversas, tanto no cenário mundial quanto no nacional, em razão das consequências da pandemia e da guerra na Europa. Por isso, acolho as alegações de defesa quanto ao apontamento sobre o resultado dos investimentos e a meta atuarial fixada.

O déficit atuarial verificado no exercício, de R\$ 3.177.686,08, pode, neste momento, ser alçado ao campo das **ressalvas e recomendações**.

A despeito do histórico de superávit atuarial, em exercícios anteriores (2019-2021), verifico, entretanto, tendência de aumento do déficit, o que exige providências dos gestores.

**Recomendo** à gestão do FUPREVIT que envide esforços, junto ao Ente Central, a fim de buscar o equilíbrio atuarial do regime, atendendo ao que preconiza o artigo 1º, caput, da Lei n. 9.717/1998[6].

Noutro ponto, alço ao campo das **ressalvas** questão não superada pela defesa sobre a falta de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios de investimentos, pelos membros do Comitê de Investimentos, bem como outros desacertos na transparência do RPPS.

As decisões sobre a manutenção ou novas aplicações de recursos devem primar pela maior transparência possível, diante não apenas do interesse público envolvido como do fato de se tratar de recursos destinados a garantir aos segurados direitos relativos à previdência, como previsto na Constituição Federal.

**Recomendo**, portanto, à Origem que adote melhorias no que concerne à Lei de Acesso à Informação e à transparência fiscal, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência, de modo a permitir o amplo controle social pelos cidadãos e pelos órgãos de controle e fiscalização.

Quanto aos demais achados da Fiscalização, cabe recomendar à Origem que os tome por norte, na busca do aprimoramento da sua gestão.

Feitas essas considerações, ressalvas e recomendações, a matéria merece o beneplácito deste Tribunal.

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT**, nos termos do artigo 33, II,

da Lei Complementar Estadual n° 709/1993. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Outrossim, deve a Origem atentar, com rigor, às ressalvas e recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução n° 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www4.tce.sp.gov.br/etcesp/](http://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/), mediante regular cadastramento.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado. Após, ao Arquivo.

CA, em 22 de agosto de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**AUDITOR**

jpen

[1] Lei que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Município, nos termos do art. 9º, §6º, da EC nº 103/2019

[2] Artigos 85 e 89 da Lei Municipal nº 3.415, de 17/01/2022

[3] "Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:

(...)

IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e"

[4] Sr. Tiago Cesar de Oliveira Andrade - Diretora Presidente

[5] Disponível em < <https://fuprevit.tambau.sp.gov.br/> > . Acesso em 17/08/2023.

[6] "**Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio** financeiro e **atuarial**, observados os seguintes critérios" (grifei)

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-002743.989.22-0</b>
<b>FUNDO DE PREVIDÊNCIA:</b>	▪ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - FUPREVIT (CNPJ: 15.609.532/0001-06)
<b>MUNICÍPIO:</b>	TAMBAÚ
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE - DIRETOR PRESIDENTE (Período: 01/01/2022 a 31/12/2022)
<b>ASSUNTO:</b>	TOMADA DE CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE ARARAS (UR-10) / DSF-II

---

**EXTRATO:** À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Outrossim, deve a Origem atentar, com rigor, às ressalvas e recomendações exaradas no corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www4.tce.sp.gov.br/etcesp/](http://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/), mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, em 22 de agosto de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-S30G-FQQJ-6YD7-2MAE